



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 412 /2009**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/04/09**  
**PROCESSO Nº. 1/2275/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200602687-8**  
**RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Sérgio Xavier**  
**MATRÍCULA: 107.421-1-0**  
**RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes**  
**REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Constatada a inidoneidade da nota fiscal pelo autuante em razão de divergência entre a descrição aposta no bojo da nota fiscal e os produtos efetivamente transportados, dificultando a identificação dos mesmos. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradora Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória exarada na instância originária. **4.** Infringência aos artigos 16, I alínea “b”; 21, II alínea “c”; 28; 131; 169, I; 170, IV alínea “b” do Decreto 24.569/97 e artigos 7º § 1º e 3º; 19, IV, alínea “b” do Convênio S/N de 15/12/70 (SINIEF). **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” item “3” da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude de não conter descrição correta dos produtos, dificultando a identificação dos mesmos. O ilícito fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

supramencionado originou-se por uma *fiscalização no trânsito* junto à empresa *Transportadora Cometa S/A* que exerce atividade de transporte de mercadoria. Auto de infração lavrado em 09/03/06, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131, art. 169, I, art. 170, IV, B; todos, do Decreto 24.569/97 e art. 7º, § 1º, III; art. 19, IV, alínea “b”, do Convênio s/n de 15/12/70 (SINIEF).

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200602687-8, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 103/06*, nota fiscal de fatura nº. 3605, *Manifesto de Cargas nº. 077200463207*, *Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 502819*, AR, cópia do mandado de cumprimento de liminar, cópia do *Despacho Inicial do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar* e despacho encaminhando o presente processo ao CONAT. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A EMPRESA EM TELA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL NR 003605, EMITIDA POR CALÇADOS GASPARINI LTDA.-ME, CNPJ 03680210000166. O CITADO DOCUMENTO E INIDÔNEO POR NÃO CONTER A DESCRIÇÃO CORRETA DOS PRODUTOS, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS MESMOS. RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 80.400,00</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 13.668,00
Multa (30%)	R\$ 24.120,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 37.788,00</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 22/03/06, às fls. 10/11, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnante em epígrafe, protocolou tempestivamente defesa ao órgão fazendário, onde suscitou, em sede de preliminar, a ilegitimidade do sujeito passivo da ação fiscal em liça, pois quem deveria ter sido autuado era a remetente das mercadorias e não, a transportadora. Ademais, informou que os calçados enviados a Fortaleza estão com defeito e, em vista disso, foram classificados na nota fiscal, como “*saldo várias cores e modelos*”. A palavra “*saldo*” significa exatamente as sobras de mercadorias problemáticas. Assim, ponderou que não faz sentido identificar de forma igual, produtos perfeitos e mercadorias defeituosas. Por fim, aduziu que o procedimento efetuado pelo agente fiscal foi errôneo, uma vez que, verificada qualquer irregularidade passível de reparação no documento fiscal, deveria a contribuinte ser notificada para no prazo de 03 (três) dias, sanar a irregularidade, sob pena de não o fazendo submeter-se à ação fiscal, nos moldes do art. 831 do RICMS. Ao revés, não foi concedido ao contribuinte o prazo estabelecido na legislação supracitada. Isto posto, requereu a nulidade do auto de infração e se ultrapassada essa seara, que seja reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA** do libelo acusatório.

O julgador singular asseverou que, a autuação e fiscalização do agente fiscal é imediata e instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal, portanto, a posterior apresentação da documentação fiscal não invalida o feito fiscal, devendo prevalecer as provas apresentadas pelo autuante, em conformidade a presunção *juris tantum*. Quanto ao argumento da não lavratura do *Termo de Retenção de Documentos Fiscais*, este aplica-se diante de uma situação de retificação de dado de natureza formal, o que não houve no caso, ficando descaracterizada a ocorrência de um mero erro de digitação, por exemplo, quando da emissão da nota fiscal, sendo a descrição do produto um dado essencial. Portanto, a infração em comento está plenamente correta, em conformidade com a Lei 12.670/96. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à *Fazenda Pública Estadual* a importância apontada na exordial. Ao final, determinou a intimação da empresa *Calçados Gasparini Ltda*, por ser terceiro interessado na lide, devido a impetração do Mandado de Segurança para liberação da mercadoria. Desta feita, submeteu o terceiro em apreço a todos os efeitos advindos da aludida responsabilidade, inclusive a cobrança do crédito tributário em testilha.

A empresa autuada e o terceiro interessado foram intimados da decisão singular, por via postal em 21/08/07, com o fito de torná-los ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa interessada na contenda interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular, de fls. 59/63, onde, alegou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação, requerendo ao final, a intimação do advogado constituído, para a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sustentação oral do recurso, reiterou o pedido de **ANULAÇÃO** do feito fiscal, por não atender aos requisitos formais de lavratura do auto e, em não sendo esta acatada, a **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que esta cumpriu integralmente suas obrigações principais.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 495/07, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista o flagrante fiscal ocorrido. Esclareceu que o termo utilizado pelo contribuinte no documento fiscal, "*saldo*" significa: diferença entre débito e crédito nas contas de devedores com credores. Diferença entre o ativo e o passivo de um patrimônio, quantia que resta a pagar ou receber. Portanto, a descrição das mercadorias na nota fiscal nº. 3605 não condiz com as mercadorias transportadas, ocasionando a ilegitimidade da operação, na forma do art. 131, III do Decreto 24.569/97. Deste modo, expendeu que não merece reparos a decisão condenatória de primeira instância, tendo em vista que as mercadorias efetivamente estavam acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em clara afronta ao artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento dos recursos voluntários, negando-lhes provimentos, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que está devidamente acostado aos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA COMETA S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200602687-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da nota fiscal nº.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

006305 emitida por *Calçados Gasparini Ltda - ME*, ter apresentado inexatidão na descrição dos produtos, dificultando a identificação dos mesmos.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão da identificação dos produtos, inclusive omitindo a classificação fiscal e a quantidade de unidades por caixa. O art. 131 do Decreto 24.569/97 preceitua, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a ocorrência de prejuízo ao Erário, em razão da verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, por se caracterizar a inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente perceptível à ausência de clareza quando à identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

Desta feita, a descrição dada no referido documento acerca das mercadorias, qual seja "*saldo várias cores e modelos*" não satisfaz à clara assimilação das efetivamente transportadas. Restando clarividente o prejuízo ao Erário, uma vez que, podemos observar que as mercadorias não estavam corretamente acobertadas pela nota fiscal em tela, tendo em vista que estavam descritas de forma genérica.

Ora, é cediço que o vocábulo "*saldo*" no dicionário da língua portuguesa quer dizer: "*quantia que perfaz o equilíbrio entre a receita e a despesa*", de onde se depreende, que não se possa dele extrair nenhuma definição completa de mercadorias, de acordo com a exigência do art. 170 do RICMS:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

IV - no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Portanto, ao analisar os argumentos defensoriais apresentados na peça recursal, há de se entender que não merece prosperar o recurso voluntário, uma vez que a contribuinte não descreveu de maneira satisfatória os produtos ora transportados. No entanto, cabe fazer ressalva acerca dos valores arbitrados pela autoridade lançadora, uma vez que não consta nos autos, nenhuma evidência que justifique os valores apontados no *Certificado de Guarda de mercadoria – CGM nº. 103/06*.

A exegese acerca do processo de arbitramento da base de cálculo tem sua previsão legal expressa no *Regulamento do ICMS*, sendo atribuído critério similar para o *transporte de mercadoria sem documento fiscal e transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, consoante transcrito, *expressis verbis*:

Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...)

IV — transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

Ocorre que, em análise processual minudente, observa-se que o agente autuante desprezou os valores contidos no documento fiscal e arbitrou preços muito superiores aos praticados pelas partes, não havendo nos autos nenhuma especificação dos critérios que serviram de avaliação para a estipulação desses valores, desobedecendo mais, o procedimento exigido por lei, de acordo com a inteligência dos artigos 35/36 do RICMS/Ce:

Art. 35. Nas hipóteses dos artigos 33 e 34, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 36. Para efeito de comprovação do valor referido no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I — o contribuinte deverá comprovar esta circunstância através de documentos, tais como, contrato devidamente registrado em cartório de título e documentos, declaração do destinatário da mercadoria ou serviço, com firma reconhecida, ordem de pagamento vinculada à transação ou outros;

(...)

III — caso não haja a comprovação prevista no inciso I, deve o agente do Fisco considerar a prerrogativa de espontaneidade e não promover autuação do contribuinte, efetuando a cobrança do imposto sem penalidade, se este procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do Fisco estadual.

Assim, em verificada a ausência de indicação do procedimento adotado pelo agente fazendário na arbitração da base de cálculo do imposto e, ainda sendo evidente a desobediência às exigências legais já empossadas, entendo pela redução da referida base de cálculo ao montante do valor previsto na nota fiscal em discussão, acrescida do percentual de agregação de 30% (*trinta por cento*) na dicção do art. 25, XIV do RICMS, consoante abaixo transcrito:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será

(...)

XIV - na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor a nível de atacado na respectiva praça, acrescido de 30% (trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produtos sujeito ao regime de substituição tributária. (*Grifos acrescidos*).

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que a materialidade da acusação é clarividente, visto que se verifica a inexatidão das declarações que implicarão na inidoneidade do documento fiscal, no qual acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da subsistência do auto de infração, fazendo os ajustes na base de cálculo, nos termos do comando normativo adrede citado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância prima, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo, nos termos do art. 25, XIV do RICMS, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 12.248,40
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 2.082,22
Multa (30%)	R\$ 3.674,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.756,74</b>

É o VOTO.





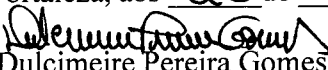
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

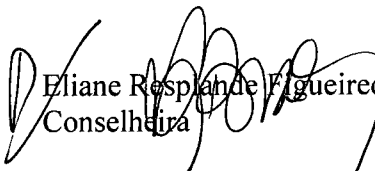
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

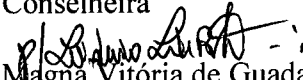
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de redução da base de cálculo, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradora Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

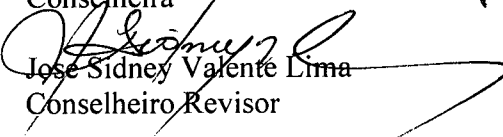
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

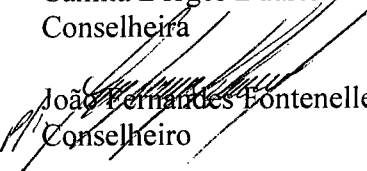
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO